

## 008 - DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO INCLUSIVA: DISSONÂNCIAS ENTRE MARCOS LEGAIS E A REALIDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA

**Lucas Henrique Barbosa Alves**

Mestre em Ensino, UNESPAR

Inajá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-5475-8827>

<http://lattes.cnpq.br/9721911485937837>

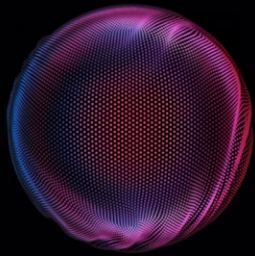
lucas-le-ao@hotmail.com

**RESUMO:** No contexto global de ampliação dos direitos humanos, este estudo analisa a efetivação da Educação Especial e Inclusiva no Brasil, destacando a dissonância entre os marcos legais e os desafios estruturais. Apesar de compromissos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Onu, 2006), e legislações nacionais como a Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015). Na prática, observa-se que a implementação dessas legislações enfrenta obstáculos como infraestrutura precária, carência de tecnologias assistivas e formação docente insuficiente. Dados do Censo Escolar de 2022 (Inep, 2023) revelam que apenas 48% das escolas públicas possuem salas de recursos multifuncionais, com disparidades regionais acentuadas (15% no Norte). Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa e documental, analisando legislações e diretrizes à luz de teóricos como Freire e Vygotsky, que enfatizam a educação como ferramenta de transformação social e mediação pedagógica. Os resultados apontam que, além de barreiras materiais, persistem resistências culturais capacitistas, que naturalizam a exclusão e hierarquizam corpos, refletidas em discursos que associam deficiência à incapacidade. Para superar essas lacunas, são necessários maiores investimentos em acessibilidade física e digital; reformulação das licenciaturas, integrando disciplinas sobre práticas anticapacitistas; e campanhas de conscientização que envolvam famílias e gestores. Conclui-se que a efetivação da inclusão exige ações intersetoriais e uma práxis pedagógica que transcenda o legalismo, reconhecendo a diversidade como fundamento democrático, pois a inclusão é um processo coletivo e contínuo, essencial para redefinir paradigmas educacionais e construir uma sociedade equitativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação. Inclusão. Legislações brasileiras.

### 1. INTRODUÇÃO

O século XXI tem consolidado debates globais em torno da ampliação e efetivação dos direitos humanos, com ênfase em contextos marcados pela diversidade e desigualdades estruturais, sobretudo para os grupos historicamente marginalizados. Nesse cenário, os direitos humanos representam um desafio central para a sociedade, demandando uma reconfiguração crítica diante dos limites históricos impostos pelo liberalismo político e econômico. A globalização da racionalidade capitalista, ao difundir valores como individualismo, competição e exploração, exige a construção de uma contraposição ética que priorize as necessidades humanas em detrimento da lógica de acumulação imediata. Para isso, é fundamental ressignificar os direitos humanos como um marco



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

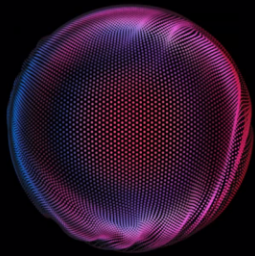
12 a 15 de Maio de 2025



jurídico e social orientador, capaz de transcender sua submissão à ideologia de mercado e ao formalismo legal abstrato, reposicionando-os como pilares de uma sociedade baseada em justiça socioeconômica, dignidade coletiva e equidade (Herrera Flores, 2009).

Esse debate se intensifica no campo educacional, onde as desigualdades se reproduzem de forma acentuada, especialmente em países periféricos como o Brasil, marcados por legados coloniais e uma persistente estratificação social. No Brasil, as discussões acerca da Educação Especial e Inclusiva emergem como eixo central para a garantia da dignidade humana e do exercício pleno da cidadania, alinhadas a compromissos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Onu, 2006), internalizada com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009 (Brasil, 2009) e a marcos legais nacionais, como a Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996), que reconhecem a Educação Especial como uma modalidade transversal. Contudo, embora esses avanços normativos representem conquistas significativas, ainda persistem desafios estruturais, como a carência de tecnologias assistivas, infraestrutura inadequada, e formação docente insuficiente, dificultando a efetivação da inclusão educacional, revelando dissonâncias entre a teoria jurídica e práticas pedagógicas ainda enraizadas em modelos segregacionistas.

Dados do Censo Escolar de 2022 (Inep, 2023), por exemplo, apontam que apenas 48% das escolas públicas brasileiras possuem salas de recursos multifuncionais, e menos de 30% contam com profissionais especializados em Atendimento Educacional Especializado, evidenciando algumas lacunas na operacionalização das políticas. Nesse cenário, este estudo investiga o que as diretrizes e legislações estabelecem no que tange ao direito à educação especial e inclusiva articulada aos princípios dos direitos humanos na contemporaneidade. Trata-se de uma pesquisa qualitativa (Moraes; Galiuzzi, 2013), de caráter teórico-documental (Gil, 2002), baseada na análise crítica de diretrizes e legislações voltadas aos direitos das pessoas com deficiência. A escolha metodológica justifica-se pela necessidade de mapear contradições entre o discurso legal e a realidade educacional, a fim de identificar mecanismos de efetivação ou obstrução dos direitos. Para isso, além das diretrizes e legislações brasileiras, apoia-se em referenciais teóricos como Freire (2019), que compreende a educação como ferramenta de libertação e transformação social, enfatizando a necessidade de práticas pedagógicas dialógicas que reconheçam a voz dos marginalizados, e Vygotsky (2007), cuja



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



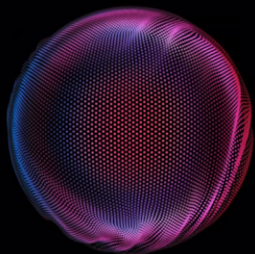
teoria histórico-cultural destaca o papel das interações sociais e do suporte personalizado no desenvolvimento cognitivo, fundamentando a importância de adaptações curriculares e mediação pedagógica. No contexto brasileiro, autores como Sasaki (1997) e Mantoan (2003) destacam a inclusão como demanda não apenas currículos e formação docente continuada, mas também uma ruptura com paradigmas assistencialistas que reduzem a pessoa com deficiência a um objeto de caridade. A convergência entre esses autores fortalece a necessidade de superar modelos educacionais homogeneizantes, substituindo-os por abordagens que valorizem a singularidade, a cooperação e a diversidade.

## 2. MARCO LEGAL DOS DIREITOS HUMANOS E A EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

A concepção dos direitos humanos como construção histórica reflete uma evolução contínua, marcada pela ampliação de suas dimensões para abarcar demandas coletivas e intersetoriais. No cerne dessa evolução está o reconhecimento da educação como um direito universal, fundamental para a efetivação da dignidade humana e da justiça social. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Onu, 1948), que estabeleceu a educação como direito inalienável, até a Declaração de Salamanca (Onu, 1994), que defendeu a inclusão de pessoas com deficiência em sistemas educacionais regulares, o arcabouço internacional tem pressionado países a reestruturar suas políticas.

No Brasil, esse processo se entrelaça com lutas sociais por equidade, resultando em avanços legais significativos, mas também expondo contradições profundas entre as normativas e a realidade. Este texto analisa brevemente esse cenário, explorando alguns dos marcos legais, desafios estruturais e culturais, propondo caminhos para a consolidação de uma educação mais inclusiva.

A educação inclusiva emerge como desdobramento direto da luta global pelos direitos humanos. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Onu, 2006), ratificada pelo Brasil com status constitucional em 2009, reforçou a obrigatoriedade de adaptar sistemas educacionais para garantir igualdade de oportunidades. Antes disso, a Declaração de Salamanca (Onu, 1994) já defendia que escolas regulares deveriam acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais ou sociais, rompendo com paradigmas segregacionistas. Esses documentos



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



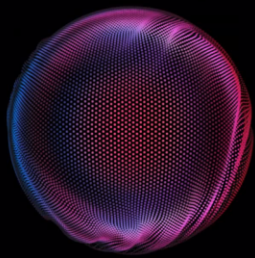
internacionalizam a noção de que a inclusão não é um favor, mas um direito, exigindo a substituição do modelo médico focado na deficiência como patologia, pelo modelo social<sup>1</sup> que entende a deficiência como resultado de barreiras impostas pelo ambiente. No plano nacional, a Constituição Federal (Brasil, 1988) representou um divisor de águas ao consagrar a educação como direito social (Art. 6º) e estabelecer em seu Art. 208, o Atendimento Educacional Especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Esse dispositivo reflete um compromisso com a inclusão, alinhado à concepção de direitos humanos como eixo estruturante da democracia (Brasil, 1988).

Posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instituída pela Lei nº 9.394 (Brasil, 1996), detalhou diretrizes para a educação especial, definindo-a como modalidade transversal a todos os níveis de ensino. O Plano Nacional de Educação (Brasil, 2014) ampliou esse compromisso, quando estabeleceu metas como a universalização do acesso à educação básica para pessoas com deficiência e a formação continuada de professores em práticas inclusivas. Já a Lei Brasileira de Inclusão, promulgada pela Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015) proibiu práticas segregacionistas e exigiu adaptações curriculares, metodológicas e arquitetônicas, sob pena de responsabilização legal. Sasaki (2003) destaca que essa legislação simboliza uma ruptura ao reconhecer a diversidade como parte integrante da sociedade, não como exceção. Contudo, a mera existência de leis não assegura sua efetividade. O Brasil vive um paradoxo: embora possua um dos ordenamentos jurídicos mais avançados da América Latina em termos de inclusão, sua implementação esbarra em desigualdades regionais, falta de recursos e resistências culturais.

Dados do Censo Escolar de 2022 (Inep, 2023) revelam que apenas 29% das escolas públicas possuem recursos de acessibilidade física, como rampas e banheiros adaptados, e menos de 40% contam com salas de recursos multifuncionais. Nas regiões Norte e Nordeste, esses índices caem para 15% e 22%, respectivamente, evidenciando um abismo regional. A infraestrutura inadequada não apenas viola preceitos legais, mas também inviabiliza a participação plena dos estudantes com deficiência, perpetuando ciclos de exclusão. No que tange a formação docente, pesquisas indicam que apenas 40% dos professores da educação básica receberam formação específica em Educação

---

<sup>1</sup> O modelo social da deficiência considera a deficiência como uma questão social, e não apenas uma característica do indivíduo.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



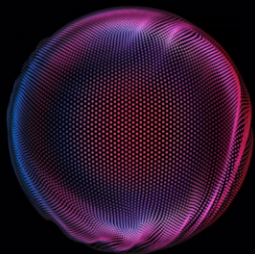
Especial (Gatti, 2019). Em muitos casos, os cursos de pedagogia ainda tratam a inclusão como tema marginal, reproduzindo visões assistencialistas. Como afirma Mantoan (2015), a inclusão exige que o professor não apenas saiba adaptar conteúdos, mas questione suas próprias concepções sobre normalidade e capacidade. Além dos desafios materiais, a educação inclusiva enfrenta resistências simbólicas.

O preconceito contra pessoas com deficiência persiste em ambientes educacionais, muitas vezes mascarado por discursos de proteção ou incapacidade, e muitos pais de crianças sem deficiência resistem à inclusão por temerem que ela *atrase* o aprendizado dos demais (Bueno, 2008, grifo nosso). Posicionamentos como esse, refletem uma cultura que naturaliza a exclusão e hierarquiza corpos e mentes. A escola reproduz lógicas sociais mais amplas, onde a deficiência é associada à incapacidade produtiva, reforçando estigmas. Romper com essa lógica exige não apenas políticas punitivas contra a discriminação, mas ações afirmativas que valorizem a diversidade como riqueza pedagógica.

Embora os desafios sejam imensos, a inclusão é possível. Faz-se necessário investimento em infraestrutura e tecnologias, pois sem recursos não a efetivação da inclusão (Rodrigues, 2006). Formação docente contextualizada com ênfase em práticas colaborativas; envolvimento das famílias e estudantes na construção de ambientes institucionais acolhedores; a reformulação dos currículos de formação docente, integrando disciplinas obrigatórias sobre educação especial e práticas inclusivas (Alves, 2021). A educação inclusiva transcende a esfera pedagógica: é um projeto ético e político que questiona estruturas opressoras e reafirma a dignidade humana. Enquanto o Brasil não enfrentar suas assimetrias materiais e simbólicas, as leis permanecerão como letra morta. Contudo, experiências locais e a mobilização de movimentos sociais apontam para um futuro possível, onde a escola seja espaço de convivência plural e celebração das diferenças.

### 3. METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa (Moraes; Galiazzi, 2013), de caráter teórico-documental (Gil, 2002), baseada na análise crítica de algumas das diretrizes e legislações nacionais acerca da Educação Especial e Inclusiva. Para Gil (2002), a pesquisa documental aproxima-se da pesquisa



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

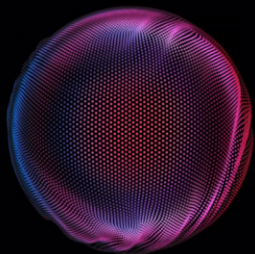
12 a 15 de Maio de 2025



bibliográfica por utilizar documentos como fontes primárias, mas diferencia-se ao focar na análise crítica de arquivos institucionais, que neste estudo, são os textos das legislações. De acordo com Godoy (1995), a Análise Documental não se restringe a um método de investigação com particularidades próprias e objetivos específicos, mas também atua como recurso auxiliar em pesquisas científicas. Nesse papel complementar, contribui para a validação e aprofundamento de informações coletadas por meio de técnicas como entrevistas, questionários ou observação sistemática. De acordo com Lakatos e Marconi (2003), os documentos podem ser classificados em duas categorias principais: os escritos e os iconográficos. Os documentos escritos abrangem textos parlamentares, jurídicos, fontes estatísticas, publicações oficiais de órgãos administrativos, arquivos particulares e similares. Já os iconográficos incluem representações visuais, como ilustrações, pinturas, fotografias, além de objetos, trajes típicos, músicas folclóricas e manifestações culturais tradicionais. Gil (2010) complementa essa perspectiva ao destacar que fontes documentais em papel, muitas vezes, fornecem informações detalhadas que dispensam a realização de pesquisas de campo demoradas. O autor defende que a análise social depende essencialmente do uso de documentos, categorizando como fontes primordiais: registros estatísticos, arquivos institucionais escritos, materiais de origem pessoal e produções midiáticas (como jornais, revistas e conteúdos audiovisuais). Essa abordagem reforça a relevância de bases documentais diversificadas para embasar investigações acadêmicas. Essa opção metodológica justifica-se pela necessidade de mapear, de forma sistemática, as diretrizes curriculares que orientam a formação docente, identificando convergências e lacunas nas políticas de inclusão educacional.

## 4. RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise da educação inclusiva no Brasil revela uma contradição histórica: embora o país possua uma legislação avançada, alinhada aos direitos humanos internacionais, sua efetivação esbarra em obstáculos estruturais e culturais. Observou-se que dados recentes comprovam que menos da metade das escolas públicas dispõe de recursos básicos de acessibilidade, enquanto a carência de formação docente específica para lidar com a diversidade funcional perpetua modelos assistencialistas, como apontam estudos clássicos e contemporâneos da área. Essa dissonância entre



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

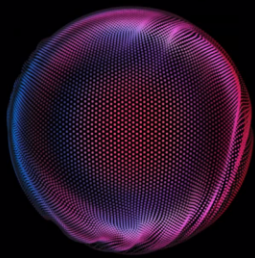
12 a 15 de Maio de 2025



normas e prática não apenas marginaliza estudantes com deficiência, mas também reforça ciclos de evasão escolar e exclusão social, violando o princípio da equidade educacional. Os desafios vão além da infraestrutura precária. A resistência de comunidades escolares à flexibilização curricular, somada à gestão ineficiente de recursos, expõe uma hierarquia de valores que subalterniza a diferença. Tais barreiras não são meramente operacionais: refletem uma visão capacitista enraizada, que reduz a inclusão a um discurso formal, desconectado de ações transformadoras. Nesse contexto, a materialização de uma educação mais inclusiva exige o rompimento com a lógica da normatização passiva e o enfrentamento das assimetrias materiais, como por exemplo a falta de tecnologias assistivas, articulando-as a uma epistemologia da justiça social. Para superar essa dicotomia, é indispensável repensar as políticas públicas em três eixos interdependentes. Primeiro, ampliar investimentos em acessibilidade física e digital, garantindo não apenas a matrícula, mas a permanência digna de todos os estudantes. Segundo reestruturar as licenciaturas, integrando disciplinas obrigatórias sobre Educação Especial e práticas pedagógicas anticapacitistas, capazes de substituir a lógica da excepcionalidade por uma abordagem intersetorial. Terceiro, promover campanhas de conscientização que envolvam famílias, gestores e estudantes, desconstruindo preconceitos, pré conceitos e reposicionando a diversidade como um pilar democrático. A educação inclusiva transcende obrigações legais: configura-se como um imperativo ético que demanda reconhecimento das múltiplas identidades e participação ativa dos grupos historicamente marginalizados na construção de políticas. Isso implica substituir a fragmentação institucional por ações coordenadas entre educação, saúde e assistência social, garantindo suporte integral aos estudantes. Além disso, requer enfrentar a cultura do capacitismo<sup>2</sup>, que naturaliza desigualdades e reduz direitos a caridade. Conclui-se, portanto, que a efetivação dos direitos humanos na educação brasileira depende da superação do legalismo retórico em prol de uma práxis transformadora. Celebrar a diversidade como fundamento democrático exige descolonizar estruturas opressoras e reimaginar a escola como espaço de reexistência, onde diferenças não são apenas toleradas, mas reconhecidas como potências criativas. Esse projeto civilizatório, mais equitativo e humano, só se concretizará por meio de coalizões interssetoriais, gestão eficiente de recursos e, sobretudo, um compromisso coletivo

---

<sup>2</sup> Capacitismo é a discriminação e o preconceito ocorrido com as pessoas com deficiência. É uma forma de oprimir essas pessoas por meio de atitudes, práticas, barreiras físicas e arquitetônicas.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



com a justiça social. Assim, a inclusão deixa de ser um fim em si mesma para tornar-se um processo contínuo de reconstrução das relações pedagógicas, políticas e humanas, capaz de redefinir os paradigmas da educação no Brasil. Como nos lembra Freire (2019), a educação não muda o mundo, mas muda pessoas que mudarão o mundo. A inclusão, portanto, não é um fim, mas um caminho: imperfeito, urgente e coletivo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Lucas Henrique Barbosa. **A formação de pedagogos e pedagogas sob a perspectiva da Educação Inclusiva**: um olhar para os Projetos Pedagógicos de Cursos Paranaenses de Formação Inicial. (Dissertação de mestrado) Paranavaí: Unespar, 2021, 125f.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 10 abr. 2025.

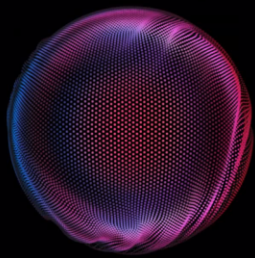
BRASIL. Ministério da Educação. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015\\_2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015_2018/2015/Lei/L13146.htm) Acesso em: 8 mar. 2025.

GATTI, B. A. Formação de Professores no Brasil: Problemas e Desafios. **Revista Educação e Sociedade**, v. 40, 2019.

Gil, A. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

GIL, A. C. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



GODOY, A. S. Pesquisa Qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, SP, v.26, n.2, 1995.

HERRERA FLORES, J. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. por Carlos Roberto Diogo Garcia et al. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar da Educação Básica 2022: Resumo Técnico**. Brasília: INEP, 2023. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/resumo\\_tecnico\\_censo\\_escolar\\_2022.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2022.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo, SP: Atlas, 2003.

MORAES, R.; GALIAZZI, M. C. **Análise Textual Discursiva**. 2 ed. Ijuí: Editora Uniu, 2013.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York: ONU, 2006.

RODRIGUES, D. Dez ideias (mal) feitas sobre a Educação Inclusiva. In: RODRIGUES, D. (org.). **Inclusão e Educação: doze olhares sobre a Educação Inclusiva**, S. Paulo. Summus Editorial, 2006.

VIGOTSKY, L. S. **A formação social da mente: o desenvolvimento social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ONU. Declaração Mundial de Educação para Todos e Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem. **Conferência Mundial sobre Educação para Necessidades Especiais**, 1994, Salamanca (Espanha). Genebra: UNESCO, 1994.

MANTOAN, M. T. E. **Inclusão Escolar: O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Summus, 2015.

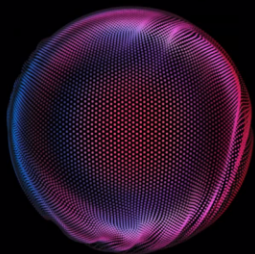
BUENO, J. G. S. **Educação Especial Brasileira: Integração/Inclusão**. São Paulo: Cortez, 2008.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. 70ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

MANTOAN, M. T. E. **Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?**. São Paulo: Moderna, 2003.

SASSAKI, K. R. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

ONU (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 10 abr. 2025.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

